



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 272 /2016.

Dispõe sobre a Política Municipal de Assistência Social e sobre o Sistema Único de Assistência Social do Município de São Pedro da Aldeia, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA, Estado do Rio de Janeiro,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
Das Definições e dos Objetivos

Seção I
Das Definições

Art. 1º O disposto nesta Lei ordena as ações da Política de Assistência Social implementadas no âmbito do Município de São Pedro da Aldeia, observados os diplomas legais vigentes sobre a matéria, em especial a Lei nº 8.742/93 Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, atualizada pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, e a Política Nacional de Assistência Social, aprovada pela Resolução CNAS nº 145, de 15 de outubro de 2004.

Art. 2º A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Município, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 3º A Assistência Social no Município visa contribuir para o enfrentamento da desigualdade social e se direciona para a garantia, defesa e ampliação dos direitos.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

Seção II
Dos Objetivos

Art. 4º A Assistência Social tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho; e
- d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - a defesa de direitos, que visa garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.

Parágrafo único - Para o enfrentamento da desigualdade social, a Assistência Social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.

Art. 5º A Política Municipal de Assistência Social destina-se a todo e qualquer cidadão que dela vir a necessitar.

CAPÍTULO II
Dos Princípios e das Diretrizes

Seção I
Dos Princípios

Art. 6º A Política de Assistência Social no Município rege-se pelos seguintes princípios:

I - Supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II - Universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o usuário da política da assistência social alcançável pelas demais políticas públicas;



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

III - Respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IV - Igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

V - Divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão;

VI - Valorização das competências intelectuais, da capacidade de reflexão, de crítica e de transformação da realidade de cada sujeito e de seu contexto social.

Seção II
Das Diretrizes

Art. 7º A Política de Assistência Social no Município pauta-se pelas seguintes diretrizes:

I - Descentralização político-administrativa e comando único das ações, com respeito às diferenças e características socioterritoriais locais;

II - Participação da população na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

III - Primazia da responsabilidade do Município na condução da Política de Assistência Social;

IV - Centralidade na família para concepção e implementação dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

V - Integração e sistematicidade nas ações, orientadas para um modelo de proteção social integral.

CAPÍTULO III
Da Organização, da Gestão e das Competências da Assistência Social no Município

Seção I
Da Organização e da Gestão

Art. 8º A gestão das ações na área de Assistência Social neste Município fica organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social - SUAS, tendo como diretrizes e parâmetros orientadores aqueles estabelecidos na LOAS, alterada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011, com os seguintes objetivos:



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

- I** - consolidar a gestão compartilhada, o cofinanciamento e a cooperação técnica entre os setores que, de modo articulado, operam a proteção social não contributiva;
- II** - integrar a rede pública e privada de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social;
- III** - estabelecer as responsabilidades setoriais na organização, regulação, manutenção e expansão das ações de assistência social;
- IV** - definir os níveis de gestão, respeitadas as diversidades locais;
- V** - implementar a gestão do trabalho e a educação permanente na assistência social;
- VI** - estabelecer a gestão integrada de serviços e benefícios; e
- VII** - afiançar a vigilância socioassistencial e a garantia de direitos.

§ 1º As ações ofertadas no âmbito do SUAS têm por objetivo a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice e, como base de organização, o território.

§ 2º O SUAS neste Município é integrado pela Secretaria Gestora da Política da Assistência Social, pelo respectivo Conselho Municipal de Assistência Social, pelas entidades e organizações públicas e privadas de Assistência Social abrangidas pela Lei nº 12.435/2011, nos termos previstos nesta norma.

§ 3º O Sistema Único de Assistência Social deste Município é um sistema público, não contributivo, que consolida a gestão compartilhada da Assistência Social e a cooperação técnica e financeira local, estabelecendo a oferta de serviços, projetos, programas, ações e benefícios assistenciais integrados e organizados em rede.

Art. 9º A Assistência Social no Município é organizada de forma descentralizada e participativa e executada de modo articulado e pactuado com as esferas estadual e federal, em absoluta observância às normas que regulam o SUAS, a saber: Norma Operacional Básica – NOB/SUAS e Norma Operacional Básica de Recursos Humanos – NOB/SUAS-RH.

Art. 10 Atendendo ao que preconiza a Política Nacional de Assistência Social, o SUAS no Município se organiza pelos seguintes níveis de proteção socioassistenciais hierarquizados:

- I** - Proteção Social Básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;
- II** - Proteção Social Especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

§ 1º A Proteção Social Especial se compõe por serviços de média e de alta complexidade, assim definidos:

- I - de média complexidade os serviços que atendem às famílias e aos indivíduos com direitos violados cujos vínculos familiares e comunitários não tenham sido rompidos;
- II - de alta complexidade os serviços que garantem proteção integral às famílias e aos indivíduos que se encontrem sem vínculos familiares e comunitários ou em situação de ameaça, bem como famílias que se encontram em risco e apartados das condições objetivas das seguranças sociais.

§ 2º A divisão da Assistência Social em diferentes níveis de proteção social organiza sua operacionalização sem fragmentar ou polarizar os princípios e objetivos desta política.

§ 3º A vigilância socioassistencial é um dos instrumentos das proteções da assistência social que identifica e previne as situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos no território

Art. 11 Os serviços que compõem os níveis de proteção social previstos no SUAS e a hierarquização dos mesmos seguem a tipificação nacionalmente definida pelo Conselho Nacional de Assistência Social nº 109, de 11 de novembro de 2009.

§ 1º Ocorrendo reconceituação ou alterações da tipificação nacional dos serviços no âmbito do SUAS, compete ao Poder Executivo do Município processar as adequações necessárias nos seus instrumentos regulatórios.

§ 2º O Município é autônomo para implantar e manter serviços não tipificados nacionalmente no âmbito do SUAS, desde que compatíveis com os princípios, as diretrizes, objetivos da Política de Assistência Social e as normas gerais de execução das ações propostas pelo SUAS.

Art. 12 As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos e/ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada ação.

Art. 13 As proteções sociais, básica e especial, deverão ser implantadas e executadas na perspectiva de rede, no território, tendo como unidade de referência o Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e o Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, respectivamente.

§ 1º Os Centros de Referência de Assistência Social – CRAS são unidades públicas estatais de referência da política de Assistência Social, onde são desenvolvidos o Serviço de Proteção e Atendimento Integral às Famílias – PAIF e outros serviços e ações de proteção social básica.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

§ 2º Os Centros de Referência Especializados de Assistência Social – CREAS são unidades públicas estatais de referência da política de Assistência Social, onde são desenvolvidos o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado às Famílias e Indivíduos – PAEFI e outros serviços e ações de proteção social especial.

§ 3º Os CRAS e os CREAS são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

§ 4º O Serviço de Proteção e Atendimento Integral às Famílias – PAIF e o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado às Famílias e Indivíduos – PAEFI, no Município, visam fortalecer a cidadania por meio da viabilização do acesso a direitos e provisões sociais fundamentais, da articulação setorial e intersetorial para fortalecer redes, legitimar e atender as demandas identificadas, além da oportunidade de atividades de interação e reflexão, individual e coletiva, que garantem o convívio social e comunitário e estimulam a participação ativa na vida social.

§ 5º Os demais serviços de proteção social básica e especial, inclusive aqueles executados por entidades de Assistência Social, devem estar referenciados aos CRAS ou aos CREAS de seu território.

§ 6º O Município possuirá o número de CRAS que necessitar para garantir atendimento à sua demanda por proteção social básica.

§ 7º O Município possuirá o número de CREAS que necessitar para garantir atendimento à sua demanda por proteção social especial.

§ 8º As instalações dos CRAS e dos CREAS devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência e as normatizações específicas da área.

§ 9º A constituição das equipes de referência dos CRAS e dos CREAS atenderá, minimamente, a composição prevista na Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social NOB SUAS - RH e demais normativas no âmbito deste sistema.

Art. 14 O acompanhamento familiar no âmbito do SUAS (NOB-SUAS) configura-se a principal estratégia de trabalho social com famílias na Assistência Social do Município.

§ 1º O acompanhamento familiar é operacionalizado por meio do Serviço de Proteção e Atendimento Integral às Famílias - PAIF e do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado às Famílias e Indivíduos - PAEFI e, portanto, deve ser executado exclusivamente pelas equipes técnicas de referência dos CRAS e dos CREAS.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

§ 2º O Município, para desenvolvimento do acompanhamento familiar no âmbito do SUAS, adota a abordagem metodológica dialógico-reflexiva, que implica, fundamentalmente, na condução participativa e horizontalizada da execução do Plano de Acompanhamento Sociofamiliar.

Art. 15 O controle social da Política de Assistência Social no Município de São Pedro da Aldeia será exercido pelo Conselho Municipal de Assistência Social, em articulação com demais Conselhos afins.

Art. 16 O funcionamento das entidades e organizações de assistência social depende de prévia inscrição no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º Os serviços de proteção social básica e/ou especial ofertados por entidades devidamente cadastradas no Conselho Municipal de Assistência Social compõem a rede de serviços do SUAS, aplicando-se a eles o disposto nesta Lei.

§ 2º Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social controlar e fiscalizar as entidades referidas no caput deste artigo, segundo as normas previstas em lei ou regulamento.

§ 3º As entidades e organizações de assistência social que incorrerem em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes foram repassados pelos poderes públicos terão a sua vinculação ao SUAS cancelada, sem prejuízo de responsabilidade civil e penal.

Art. 17 A Política Municipal de Assistência Social e o Sistema Único de Assistência Social – SUAS no Município de São Pedro da Aldeia será coordenado pela Secretaria que cuidará, especificamente, da Política de Assistência Social, indicada pelo Chefe do Poder Executivo como órgão gestor desta política no Município.

Parágrafo único - A Secretaria Gestora da Política Municipal de Assistência Social desempenhará a gestão da Política de Assistência Social no Município, em respeito e observância às responsabilidades, competências e normas previstas na Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social – NOB/SUAS e regulações posteriores.

Art. 18 Para garantir plenas condições de gestão e execução da Política de Assistência Social, o Órgão Gestor desta política deverá dispor em sua estrutura, minimamente, as seguintes subdivisões administrativas:

- I - Gestão do SUAS;
- II - Proteção Social Básica;
- III - Proteção Social Especial;
- IV - Gestão administrativa, financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS).



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

Art. 19 A gestão integrada do SUAS no Município se materializa por meio de gestão descentralizada.

Art. 20 A gestão da Política Municipal de Assistência Social se pautará nos seguintes instrumentos:

- I** - Plano Municipal de Assistência Social;
- II** - Pacto de Aprimoramento da Gestão do SUAS;
- III** - Planos de Ação anual dos cofinanciamentos estadual e federal;
- IV** - Plano Plurianual - PPA;
- V** - Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO;
- VI** - Lei Orçamentária Anual – LOA; e
- VII** - Relatório Anual de Gestão.

§ 1º Os instrumentos que constam do caput são ferramentas de planejamento estratégico, técnico e financeiro, que organizam, regulam e norteiam a execução da Política de Assistência Social, e estão sujeitos a aprovação da instância de controle social da Política de Assistência Social.

§ 2º Os prazos e vigências de cada instrumento de gestão acompanharão as pactuações estabelecidas nos devidos órgãos.

Art. 21 O órgão gestor responsável pela Política de Assistência Social no Município deverá estar dotado de equipes de referência específica, composta por profissionais com formação e competências compatíveis com as atividades de cada área, com observância da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social (NOB-RH/SUAS).

Art. 22 A equipe de referência específica, de acordo com a NOB-RH/SUAS, será dotada de quadro de pessoal qualificado academicamente e por profissões regulamentadas por lei e na quantidade necessária à execução da gestão e dos serviços socioassistenciais, conforme a necessidade da população e as condições de gestão do Sistema Único de Assistência Social – SUAS do Município.

Seção II
Das Competências da Assistência Social

Art. 23 Compete ao Município, na coordenação e execução da Política Municipal de Assistência Social:

- I** - regulamentar, normatizar e orientar tecnicamente, no âmbito de sua competência, sobre as ações da Assistência Social no Município;



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

- II - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 26, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social;
- III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;
- IV - apoiar, técnica e financeiramente, os equipamentos na provisão de serviços, programas, projetos, ações e benefícios de assistência social;
- V - apoiar, técnica e financeiramente, o aprimoramento da gestão municipal da Política de Assistência;
- VI - atender, em conjunto com as demais políticas setoriais, as ações assistenciais de caráter de emergência;
- VII - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 da Lei 8.742/93;
- VIII - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social no Município;
- IX - estimular e apoiar, técnica e financeiramente, as associações e consórcios municipais para prestação regionalizada de Serviços de Proteção Social Especial de Alta Complexidade, de acordo com os diagnósticos socioterritoriais e a realidade do Município;
- X - responsabilizar-se pela garantia de serviços assistenciais quando os custos ou ausência de demanda municipal justifiquem a oferta, desconcentrada, no âmbito do Município;
- XI - regular a concessão de benefícios eventuais providos de maneira direta, garantindo previsão orçamentária para tal;
- XII - formular, implementar e coordenar a Gestão do Trabalho e o Plano de Educação Permanente e de Capacitação Continuada no âmbito do SUAS no Município;
- XIII - formular e executar o Plano Municipal de Assistência Social, com observância das deliberações das Conferências Municipais de Assistência Social;
- XIV - implementar ações de Vigilância Socioassistencial que subsidiem a definição de prioridades e o planejamento da área.

Art. 24 A instância deliberativa do SUAS, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil é o Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único - O Conselho Municipal de Assistência Social está vinculado ao Órgão Gestor de Assistência Social, que deve prover a infraestrutura necessária ao seu funcionamento, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros.

Art. 25 São responsabilidades do órgão gestor da Política Municipal de Assistência Social no Município:

- I - organizar e coordenar o SUAS no Município;
- II - prestar apoio, técnico e financeiro, às entidades governamentais e não governamentais na estruturação e na implantação de suas políticas de assistência social;



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

- III - coordenar a execução da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com as Políticas Estadual e Nacional de Assistência Social, buscando efetivar as deliberações das Conferências de Assistência Social;
- IV - elaborar o Plano Municipal de Assistência Social, a partir de diagnóstico socioterritorial, bem como demais instrumentos de gestão, submetendo-os à aprovação do CMAS;
- V - executar ou cofinanciar as ações de proteção social especial de alta complexidade;
- VI - garantir condições financeiras e materiais para o funcionamento do CMAS;
- VII - prover recursos e estrutura para concessão dos benefícios eventuais ofertados de forma direta pelo Município;
- VIII - definir e aferir os padrões de qualidade dos serviços socioassistenciais, por meio de monitoramento e avaliação;
- IX - formular e executar a Política de Capacitação e Educação Permanente para trabalhadores, gestores e conselheiros da área da Assistência Social;
- X - elaborar planejamento orçamentário para provisão das ações de Assistência Social no Município;
- XI - proceder e acompanhar as transferências automáticas e regulares de recursos dos Fundos Estadual e Nacional de Assistência Social ao Fundo Municipal de Assistência Social;
- XII - elaborar e submeter à aprovação do CMAS relatórios de atividades e de execução físico-financeira;
- XIII - promover a articulação da Política Municipal de Assistência Social com as demais políticas públicas, Conselhos e sistemas de garantia de direitos;
- XIV - desenvolver estudos, análise de dados, diagnósticos socioterritoriais, entre outras iniciativas que subsidiem o planejamento das ações e qualifiquem o processo de coordenação da política;
- XV - orientar e acompanhar os equipamentos a utilizarem os sistemas informatizados de monitoramento e de cadastro disponíveis no âmbito do SUAS;
- XVI - expedir os atos normativos necessários à gestão da Política de Assistência Social e do SUAS no Município;
- XVII - dar visibilidade às ações desenvolvidas no Município no âmbito da Assistência Social;
- XVIII - viabilizar condições estruturais e executivas para funcionamento regular do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS).

CAPÍTULO IV
Dos Benefícios Eventuais

Art. 26 Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único - Os benefícios eventuais subsidiários não poderão ser cumulados com aqueles instituídos pelas Leis nº 10.954, de 29 de setembro de 2004 e nº 10.458, de 14 de maio de 2002.

Art. 27 Os benefícios eventuais devem atender, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, aos seguintes princípios:

- I** - integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades básicas humanas;
- II** - constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;
- III** - proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;
- IV** - adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social – PNAS;
- V** - garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;
- VI** - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e a fruição dos benefícios eventuais;
- VII** - afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;
- VIII** - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e
- IX** - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a Política de Assistência Social.

Art. 28 As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social, conforme legislação vigente.

Art. 29 O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§ 1º Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

§ 2º Considera-se Família, para efeito da avaliação da renda per capita, o núcleo básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas organizadas em torno de relações de geração, gênero e homoafetiva que vivem sob o mesmo teto (LOAS/ NOB-SUAS).

Art. 30 No âmbito do Município de São Pedro da Aldeia-RJ, os benefícios eventuais classificam-se nas seguintes modalidades:



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

- I - auxílio natalidade;
- II - auxílio funeral;
- III - auxílio em situações de vulnerabilidade temporária;
- IV - auxílio em situações de desastre e calamidade pública.

Art. 31 O benefício eventual, na modalidade de auxílio natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art. 32 O alcance do auxílio natalidade é destinado à família e atenderá as necessidades do nascituro.

Art. 33 O auxílio natalidade será concedido na forma de bens de consumo.

Art. 34 O auxílio consiste no enxoval do recém-nascido, entregue até 30 (trinta) dias antes do nascimento, incluindo itens de vestuário e utensílios de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 1º O enxoval de que trata o caput será concedido em número igual ao da ocorrência de nascimento.

§ 2º No caso de concessão deste auxílio, este será assegurado à gestante inscrita no CadÚnico e residente no município de São Pedro da Aldeia.

§ 3º Será igualmente concedido às pessoas em situação de rua e aos usuários da assistência social que, em passagem por São Pedro da Aldeia, tiverem seu bebê neste município e aos que estiverem em unidades ou entidades de acolhimento sem referência familiar.

Art. 35 As beneficiárias do auxílio natalidade serão cadastradas nos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS, onde apresentarão documentos de identificação e comprovação dos critérios para a percepção do auxílio de que trata este capítulo, a saber:

- I - carteira de identidade ou documentação equivalente e CPF do requerente;
- II - número do NIS (Número de Identificação Social) ou comprovação de inscrição no CadÚnico;
- II - comprovante de residência no município de São Pedro da Aldeia-RJ, por meio de conta de água, luz, telefone, IPTU ou outra forma prevista em lei, se houver;
- III - certidão de nascimento do recém-nascido, se houver, ou documento expedido pela Secretaria Municipal de Saúde do registro de nascimento.

Parágrafo único - A equipe técnica do Órgão Gestor da Política de Assistência Social avaliará os casos de ausência de documentação pessoal.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

Art. 36 O benefício eventual, na modalidade por morte, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de bens de consumo, para reduzir a vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 37 O auxílio funeral será concedido na forma dos seguintes bens:

- I - uma urna funerária;
- II - sepultamento;
- III - conservação de cadáver, se houver necessidade; e
- IV - traslado, nos casos que houver necessidade, em distância que alcance até os seguintes municípios: Armação dos Búzios, Araruama, Arraial do Cabo, Bacaxá, Barra de São João, Cabo Frio, Campos dos Goytacazes, Casimiro de Abreu, Iguaba, Itaboraí, Itaperuna, Macaé, Maricá, Niterói, Petrópolis, Rio Bonito, Rio de Janeiro, Rio das Ostras, São Gonçalo e Saquarema.

Art. 38 O auxílio funeral será assegurado às famílias:

- I - que apresentem o número de NIS ou comprovante de inscrição no CadÚnico;
- II - que comprovem residir no município de São Pedro da Aldeia-RJ.

Parágrafo único - O auxílio funeral será igualmente concedido às pessoas em situação de rua, bem como aos usuários da assistência social que, em passagem por São Pedro da Aldeia-RJ, vierem a óbito e aos que estiverem em unidades ou entidades de acolhimento sem referência familiar.

Art. 39 O auxílio funeral será concedido ao requerente em caráter suplementar e provisório, em número igual ao da ocorrência de óbito e nas condições disponibilizadas pelo Município.

Art. 40 O auxílio funeral deve ser ofertado preferencialmente pelos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS.

Parágrafo único - Em finais de semana, feriados, e após horário comercial, o Setor Administrativo do Cemitério fará contato com o Serviço de Sobreaviso Social para a concessão deste benefício.

Art. 41 As famílias beneficiárias deverão apresentar os seguintes documentos:

- I - carteira de identidade ou documentação equivalente e o CPF do requerente;
- II - certidão de óbito expedida pelo Cartório de Registro Civil de São Pedro da Aldeia;
- III - guia de sepultamento;
- IV - documentos de identificação do de cujus, se houver;



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único - A equipe técnica do Órgão Gestor da Política de Assistência Social avaliará os casos de ausência de documentação pessoal.

Art. 42 O Auxílio em Situação de Vulnerabilidade Temporária caracteriza-se como uma provisão suplementar provisória da assistência social, prestada em bens de consumo, para suprir a família em situação de vulnerabilidade temporária, que envolvem acontecimentos do cotidiano dos cidadãos e podem se apresentar de diferentes formas produzindo diversos padecimentos.

Art. 43 A vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II - perdas: privação de bens e de segurança material;
- III - danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único - Os riscos, perdas e danos devem ser constatados por relatório social produzido por técnico (a) do Órgão Gestor da Política de Assistência Social do Município, podendo decorrer de:

- a) ausência de acesso a condições e meios para suprir a necessidade cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente de alimentação;
- b) falta de documentação;
- c) situação de abandono ou impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos;
- d) perda circunstancial decorrente de ruptura e vínculos familiares e comunitários;
- e) presença de violência física ou psicológica na família ou por situações de ameaça à vida;
- f) situações de famílias em dificuldades socioeconômicas durante os processos de remoções ocasionados por:
 - 1) decisões governamentais de reassentamento habitacional;
 - 2) decisões de desocupação de área de risco;
- g) outras situações sociais que comprometam a sobrevivência e a convivência familiar e comunitária;
- h) em situações de emergência e calamidade pública.

Art. 44 O público alvo deste auxílio de que trata este capítulo são as famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social, residentes ou de passagem pelo Município de São Pedro da Aldeia-RJ.

Art. 45 Este auxílio visa a suprir situações de riscos, perdas e danos imediatos que impeçam o desenvolvimento e a promoção sociofamiliares, possibilitando o fortalecimento dos familiares e a garantia da inserção comunitária.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

Art. 46. O auxílio poderá ser concedido em caráter provisório através dos seguintes bens de consumo:

- I - cesta de alimentos;
- II - passagem de retorno ao município de origem, restrita às capitais da Região Sudeste e municípios do interior do estado de Rio de Janeiro, desde que os ônibus saiam do município de São Pedro da Aldeia com destino as localidades acima citadas.

Parágrafo único - O auxílio também poderá ser concedido em pecúnia para casos de auxílio aluguel de reassentamento de família em área de risco.

Art. 47 Na seleção de famílias e indivíduos, para fins de concessão deste auxílio, devem ser observados:

- I - moradia que apresenta condições de risco;
- I - pessoas idosas e/ou pessoas com deficiência em situação de isolamento;
- III - situação de extrema pobreza;
- IV - famílias com indicativos de rupturas familiares;
- V- apresentação do número do NIS ou comprovação de inscrição no CadÚnico;

§ 1º O usuário perceberá o auxílio mediante relatórios consubstanciados de acompanhamento elaborado por técnico (a) do Órgão Gestor da Política de Assistência Social do Município, enquanto perdurar a situação de vulnerabilidade, sem desconsiderar o caráter temporário e eventual deste benefício.

§ 2º No caso de benefício em pecúnia para auxílio do aluguel, decorrente de reassentamento de família em área de risco, fica dispensada a observância do art. 55.

§ 3º A equipe técnica do Órgão Gestor da Política de Assistência Social avaliará os casos de ausência de documentação pessoal.

Art. 48 O auxílio em situação de desastre e/ou calamidade pública é uma provisão suplementar e provisória de assistência social, prestada para suprir a família e o indivíduo na eventualidade dessas condições, de modo a assegurar-lhe a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia.

Art. 49 A situação de calamidade pública é o reconhecimento pelo Poder Público de eventos anormais, advindos de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos a comunidade afetada, inclusive a segurança ou a vida de seus integrantes, e outras situações de calamidade.

Parágrafo único - O público alvo deste auxílio são as famílias e indivíduos vítimas de situações de desastre e/ou de calamidade pública, os quais se encontrem



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

impossibilitados de arcar por conta própria com o restabelecimento para a sobrevivência digna da família e de seus membros.

Art. 50 O auxílio será concedido na forma de pecúnia (no caso de aluguel social) e/ou de bens de consumo, em caráter provisório, levando-se em conta a avaliação socioassistencial de cada caso.

Art. 51 O órgão responsável pela execução dos benefícios eventuais efetivará os procedimentos necessários à concessão e operacionalização dos benefícios dispostos nesta Lei.

Art. 52 A avaliação socioeconômica será realizada por técnicos do Órgão Gestor da Política de Assistência Social do Município, bem como a responsável pelo acompanhamento desses indivíduos e famílias.

Art. 53 Compete ao Município de São Pedro da Aldeia, por intermédio do Órgão Gestor da Política de Assistência Social do Município, fazer a previsão orçamentária dos recursos necessários para o custeio dos benefícios eventuais, devendo constar de seus instrumentos de planejamentos.

Art. 54 A prestação de contas dos benefícios concedidos será elaborada pelo Órgão Gestor da Política de Assistência Social do Município, conforme legislação local pertinente.

Parágrafo único - Deverá ser encaminhada, mensalmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social, prestação de contas relativas aos benefícios eventuais concedidos, para acompanhamento.

Art. 55 O número do NIS ou comprovante de inscrição no CadÚnico é o critério para acesso aos benefícios eventuais estabelecidos nesta Lei, ou na ausência de renda, conforme o caso.

Art. 56 Responderá civil e penalmente quem utilizar os benefícios eventuais para fins diversos ao qual é destinado, como também o agente público, que de alguma forma contribuir para a malversação dos recursos públicos objeto dos benefícios de que trata esta Lei.

Art. 57 Por serem considerados direitos socioassistenciais, é vedada a vinculação dos benefícios eventuais a quaisquer Programas de Governo, em consonância com as diretrizes da Política Pública de Assistência Social, disciplinada na forma do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO V

Dos Serviços

Art. 58 Entendem-se por serviços socioassistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei.

CAPÍTULO VI

Dos Programas de Assistência Social

Art. 59 Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

CAPÍTULO VII

Do Financiamento

Art. 60 A Assistência Social, no âmbito do SUAS, é financiada pelas três esferas de governo, devendo esses recursos serem investidos na operacionalização, aprimoramento, monitoramento e viabilização da gestão e oferta dos serviços, programas, projetos, ações e benefícios no âmbito desta política.

Art. 61 O financiamento da Política Municipal de Assistência Social far-se-á com recursos da União, do Estado e do Município, sendo repassados pela modalidade fundo a fundo por meio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) e do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS) e demais contribuições sociais previstas no art. 195 da Constituição Federal de 1988 ao Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 62 O Fundo Municipal de Assistência Social, instituído pela Lei Municipal nº 1.049, de 07 de agosto de 1996 é a unidade orçamentária destinada a prover recursos para a Política Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único - Cabe ao órgão gestor da Assistência Social no Município gerir o Fundo Municipal de Assistência Social, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 63 Fica instituída a modalidade “Fundo a Fundo” para a transferência de recursos dos Fundos Nacional e Estadual para o Fundo Municipal de Assistência Social.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

§ 1º A transferência direta de recursos financeiros dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social para o Fundo Municipal de Assistência Social, conforme o caput deste artigo, ocorrerá de forma automática e será disponibilizada mediante repasses financeiros diretos em conta corrente específica do fundo beneficiário, mediante procedimentos administrativos cabíveis, conforme disposto na Lei Municipal que trata sobre o Fundo Municipal da Assistência Social.

§ 2º O Plano de Ação dos cofinanciamentos federal e estadual é o instrumento de gestão que apresenta anualmente o planejamento do Município para utilização dos recursos dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social recebidos, na forma prevista no caput deste artigo.

§ 3º Os recursos repassados pelos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social ao Fundo Municipal serão aplicados exclusivamente, conforme previsto no Plano de Ação anual, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública devidamente reconhecidas pelas esferas nacional e estadual.

Art. 64 O Município cofinanciará os serviços e programas de caráter contínuo no âmbito do SUAS, a concessão dos benefícios eventuais, no que couber, e o aprimoramento da gestão municipal.

Art. 65 A transferência para cofinanciamento aos serviços continuados no âmbito do SUAS será operada por níveis de proteção social e terá por referência os valores definidos pela esfera federal para cada serviço e/ou estudos de custos disponíveis.

§ 1º Os recursos transferidos pelos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social serão investidos no cofinanciamento de qualquer serviço socioassistencial do mesmo nível de proteção social a que se destina, desde que previsto no Plano de Ação vigente.

§ 2º Os recursos transferidos pelos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social ao Fundo Municipal de Assistência Social para execução dos serviços continuados no âmbito da Proteção Social Básica e da Proteção Social Especial poderão ser aplicados em despesas de pessoal e custeio, e alguns específicos em despesas de capital.

§ 3º O Fundo Municipal de Assistência Social deve cumprir cumulativamente com os seguintes requisitos:

- I - estar devidamente cadastrado no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, na condição de matriz e sob a natureza jurídica de Fundo Público (Código 120-1);
- II - possuir conta corrente específica vinculada a seu CNPJ;
- III - estar registrado na Lei Orçamentária Anual – LOA como parte da administração direta e ter o orçamento consignado com dotações específicas no âmbito da política de assistência social, constituindo-se como uma unidade orçamentária;



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

IV - ser investido de poder para gerir recursos de natureza orçamentária, financeira e patrimonial, próprios ou sob descentralização, constituindo-se como uma unidade gestora;

V - possuir um gestor nomeado por ato oficial.

Art. 66 O Município poderá aplicar até 60% dos recursos transferidos pela modalidade Fundo a Fundo para execução dos serviços continuados no pagamento dos profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta das ações do SUAS, observada as legislações federal, estadual e municipal para a contratação de pessoal.

Art. 67 As transferências automáticas ao Fundo Municipal de Assistência Social realizadas pelo Governo Federal e Estadual, a título de participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais para oferta de auxílio funeral e auxílio natalidade, serão utilizadas nos valores e termos definidos pela Secretaria gestora da política de assistência social, deliberados pelo Conselho Estadual de Assistência Social, conforme orienta a legislação federal pertinente à matéria.

Art. 68 Todas as despesas autorizadas no âmbito desta Lei devem ser realizadas em estrita observância aos procedimentos legais instituídos para a aquisição de bens e serviços pela Administração Pública.

Art. 69 É expressamente vedada a utilização dos recursos repassados pelos Fundos Nacional e Estadual para o Fundo Municipal de Assistência Social para:

- I** - a realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;
- II** - realização de despesas com tarifas bancárias, multas, juros ou correções monetárias, inclusive aquelas referentes ao pagamento ou recolhimentos fora de prazos;
- III** - realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo-informativo ou de orientação social das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;
- IV** - realização de despesas em desacordo com o objeto e o plano de ação;
- V** - despesas expressamente vedadas pelas Leis de Diretrizes Orçamentárias Nacional, Estadual e Municipal.

Art. 70 Os recursos transferidos pelos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social para o Fundo Municipal de Assistência Social serão executados sob o controle social do Conselho Municipal de Assistência Social, sem prejuízo da fiscalização exercida pelo órgão gestor federal e estadual da política de assistência social e pelos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, do Tribunal de Contas do Estado e da União e do Ministério Público.

Art. 71 A utilização dos recursos federais e estaduais descentralizados para o Fundo Municipal de Assistência Social será declarada pelo ente receptor ao ente transferidor,



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

anualmente, mediante relatório de prestação de contas submetido à apreciação do respectivo Conselho de Assistência Social, que comprove a devida utilização dos recursos e execução das ações.

Parágrafo único - A prestação de contas da aplicação dos recursos repassados Fundo a Fundo atenderá ao disposto nos instrumentos legais, normativos e orientadores expedidos pelo órgão gestor da política municipal de assistência social e pela Auditoria Geral do Município sobre a matéria.

Art. 72 O ente transferidor poderá requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu Fundo de Assistência Social, para fins de análise e acompanhamento da boa e regular utilização.

Constou no expediente da Sessão
do dia / / 2016

CAPÍTULO VIII
Das Disposições Finais

A COMISSÃO
de *Justiça e Redação*
Em / / 2016

Presidente

Presidente

Art. 73 O Município, observados os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei e na legislação federal e estadual sobre a matéria, definirá suas respectivas Políticas de Assistência Social.

Art. 74 O disposto nesta Lei, exceto o que se refere ao repasse de recursos Fundo a Fundo, aplica-se também às entidades e organizações de Assistência Social do Município de São Pedro da Aldeia que compõem a rede do SUAS, que deverão adotar as medidas necessárias para adequação de seu funcionamento aos princípios e diretrizes do SUAS e suas regulações.

Art. 75 O Município, por meio da Secretaria gestora da Política Municipal de Assistência Social, procederá, quando necessário, com a adequação de todos os instrumentos de gestão, de monitoramento e de comprovação financeira da política de assistência social para cumprimento dos dispostos nesta Lei.

Art. 76 O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 77 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

APROVADO
1ª VOTAÇÃO

Em 2 / 8 / 2016

Robson S. Farias

PRESIDENTE
C. M. S. P. A.

Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia,
04 de julho de 2016.

CLÁUDIO CHUMBINHO
= Prefeito =

APROVADO
2ª E ÚLTIMA VOTAÇÃO

Em 4 / 8 / 2016

Robson S. Farias

PRESIDENTE
C. M. S. P. A.